

Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra Exercício de 2018



PROCESSO: 01321/2019

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

CONSELHEIROS

Edílson de Sousa Silva – Presidente

Valdivino Crispim de Souza - – Vice-Presidente

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Paulo Curi Neto

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Benedito Antônio Alves

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Yvonete Fontinelle de Melo – Procuradora-Geral

Adilson Moreira de Medeiros

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Ernesto Tavares Victoria



SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Bruno Botelho Piana

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Edson Espírito Santo

COORDENAÇÃO DO TRABALHO

José Fernando Domiciano

EQUIPE DE TRABALHO

Gilmar Alves dos Santos

Júnior Douglas Florintino

Marcos Alves Gomes

Jonathan de Paula Santos

Sumário

1. Introdução	5
2. Da prestação de contas.....	9
2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	10
2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	11
2.3. Houve Cumprimento da legislação?	11
2.4. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	13
2.5. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	14
2.6. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	14
2.7. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?.....	15
2.8. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	16
2.9. A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?	16
2.10. A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?	17
2.11. A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?	18
2.12. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	18
2.13. Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?.....	21
2.14. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	22
3. Conclusão	24
4. Alertas, Determinações e Recomendações	26

1. Introdução

O inciso II, do artigo 49 da Constituição do Estado delega ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais.

A prestação de contas de gestão é o procedimento anual obrigatório aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis para apresentarem ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, os documentos destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Segundo Teixeira (2013) a palavra-chave no que diz respeito ao conceito de prestação de contas é *accountability*. Entretanto, verifica-se que há certa dificuldade em buscar uma tradução precisa para esse termo de origem estrangeira. De acordo com o contexto, o termo pode ser traduzido como controle, transparência, responsabilidade, responsabilização ou prestação de contas.

As normas de auditoria da Intosai conceituam *accountability* como a obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades (Referencial Básico de Governança, TCU, 2014).

No presente caso, verifica-se que as contas foram entregues nesta Corte de Contas no dia 29/03/2019, constituindo os autos de número 01321/2019, e referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, de responsabilidade da Senhora Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF Nº 559.661.282-00 – Superintendente do Instituto de Previdência.

Essa prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

De acordo com o artigo 16 da LC nº 154/96, para serem consideradas regulares, as contas deverão expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer

outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, serão consideradas regulares com ressalvas. A omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos resultam em contas julgadas irregulares.

Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas

O artigo 71, inciso II, da CF/88 incumbiu ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos ordenadores de despesas. De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

Dessa forma, o julgamento das Contas de Gestão é de competência exclusiva dos Tribunais de Contas e é focado na legalidade dos atos praticados. Portanto, o objeto da prestação de contas de gestão é demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.

Visando verificar se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, foram realizados testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais.

Entretanto, vale ressaltar que os testes foram aplicados considerando os documentos exigidos no artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.

Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis

O artigo 52, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia estipulou o prazo de até trinta e um de março do ano subsequente, para que os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo poder público entregassem suas prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

Da mesma forma, o inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 estabeleceu às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal o encaminhamento da Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, contendo as demonstrações de resultados gerais, na forma de anexos e demonstrativos vigentes.

Opinião sobre a consistência das demonstrações contábeis

Com a aplicação de testes de auditoria é possível detectar distorções¹ que alterem a compreensão dos dados apresentados no Balanço Patrimonial. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

Os procedimentos de auditoria realizados, embora limitados aos elementos trazidos na prestação de contas, visam aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, reduzindo o risco de interpretações distorcidas pelos usuários na análise dos resultados apresentados nas demonstrações contábeis.

Dessa forma, o exame das demonstrações contábeis restringe-se a manifestar opinião limitada sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nos relatórios apresentados.

Foi objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2018, encaminhadas por meio da Prestação de Contas da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, na data de 29/03/2019.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresenta-se a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

¹ Issai 1450.

Além desta introdução, o Relatório contém tópico discriminando os procedimentos de auditoria realizados e a conclusão com proposta de julgamento das contas. A presente análise almeja exprimir se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos, e a consistência das demonstrações contábeis, com o objetivo de fundamentar a opinião do Tribunal no julgamento destas contas. A partir desse objetivo, formulou-se a seguinte questão de auditoria, que será respondida na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Ainda com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública, são propostas determinações e recomendações à administração.

Por fim, submete-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório de auditoria e a proposta de julgamento sobre as contas prestadas pela Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício de 2018.

2. Da prestação de contas

O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício de 2018, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos e se foram atendidas as normas.

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais do TCE-RO, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, mediante novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Ressalta-se ainda que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em quatorze componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 15, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Houve Cumprimento da legislação quanto a gestão orçamentária e financeira do Instituto?	Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.	Revisão analítica

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
4	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC T SP – 11 e NBC T SP – 12.	Revisão analítica
5	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC T SP.	Revisão analítica
6	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC T SP - 04.	Revisão analítica
7	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC T SP – 07; NBC T SP – 08; NBC T SP – 09; e NBC T SP – 10 .	Revisão analítica
8	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC T SP - ESTRUTURA CONCEITUAL e demais NBC T SP.	Revisão analítica
9	A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?	Inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS.	Revisão analítica
10	A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?	Resolução 3.922/2010-BACEN.	Revisão analítica
11	A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?	Inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº 4.992/99; Artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
12	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
13	Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?	Portaria MF N. 464, de 19 de novembro de 2018; Emenda Constitucional nº 20/1998; Lei Federal nº 9.717/1998.	Revisão analítica
14	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental

2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

2.1.1. Conclusão

A prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, via sistema SIGAP, em 29/03/2019, Código de Recebimento Nº: 636894441802360458 (ID 762312). Ademais, verificamos que todos os balancetes foram entregues. Entretanto, o balancete de janeiro foi apresentado de forma intempestiva (PT 14 – Balancetes, conforme ID – 834193). Contudo, considera-se cumprido o dever de prestação de contas, tendo em vista que a intempestividade verificada na remessa do balancete de janeiro não impossibilitou a análise.

Diante da constatação de que a prestação de contas e demais peças contábeis foram entregues tempestivamente, este Corpo Técnico entende que foram cumpridas as exigências legais.

2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

2.2.1. Conclusão

Por meio de exame documental verificou-se que a prestação de contas referente ao exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra contém os documentos exigidos, conforme consta no processo 01321/19, Recibo de entrega definitiva, ID 762312.

2.3. Houve Cumprimento da legislação quanto a gestão orçamentária e financeira do Instituto?

2.3.1. Conclusão

Nesta seção, são apresentados os resultados da avaliação da conformidade constitucional e legal na execução do orçamento. Os trabalhos foram subsidiados pelas auditorias sobre a Prestação de Contas de Gestão (Processo nº 01321/2019).

A seção apresenta, de forma resumida, o resultado da avaliação quanto ao cumprimento da Constituição Federal e o cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quanto a gestão orçamentária e financeira do Instituto, conforme evidenciado na tabela abaixo:

Alteração do Orçamento	Valor
Dotação Inicial²	2.985.486,26
(+) Créditos Suplementares	247.689,20
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos/Redução	247.689,20
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	2.985.486,26
(-) Despesa Empenhada	1.520.934,07
= Recursos não utilizados	1.464.552,19

Balanco Orçamentário (ID 762283); Demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18, ID 785749; e Relatório de auditoria, à pág. 8 do ID 762281.

² Considerando a RESERVA DO RPPS, de R\$ 1.251.000,37, conforme Balanço Orçamentário, às págs. 38/19 (ID 762283).

Observa-se que, ao confrontar os Créditos Orçamentários atualizados com a Despesa Executada, ocorreu uma economia orçamentária de R\$ 1.464.552,19, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário (Anexo 12 - às págs. 38/39 - ID 762283).

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período, estão em conformidade com as disposições do Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Equilíbrio orçamentário e financeiro (Lei Complementar 101/2000), o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento. Veja-se a tabela a seguir:

Discriminação	2018
1. Receitas Arrecadadas (BO)	2.985.486,26
2. Despesas Empenhadas (BO)	1.520.934,07
3. Resultado Orçamentário (1-2)	1.464.552,19
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF) ³	1.062.954,97
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	2.527.507,16

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 762283 e Balanço Financeiro, ID 762284.

Nota-se que o Resultado Orçamentário ajustado foi superavitário em R\$ 2.527.507,16, produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

Já quanto ao equilíbrio financeiro, a análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

A quadro abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada, evidenciando o resultado apresentado:

Resumo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

³ Aporte financeiro para gastos administrativos, de R\$ 353.084,10 (+) Aporte financeiro para amortização de déficit atuarial, de R\$ 709.870,87, conforme relatório de Gestão – 2018 (ID835409). Obtido em <<http://serraprevis.ro.gov.br/index.php/publicacao/relatorio-de-gestao-anual/file/718-relatorio-de-gestao-exercicio-2018>>. Acesso em 25.11.2019.

Discriminação	2018
1. Recursos Ordinário	0,00
2. Superávit Recursos Ordinários	0,00
3. Recursos Vinculados	17.023.985,84
4. Superávit Recursos Vinculados	17.023.985,84
5. Superávit Financeiro apurado (2+4)	17.023.985,84

Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial – à pág. 06 do ID 762285.

Nota-se que o Resultado Financeiro foi superavitário em R\$17.023.985,84. Salienta-se que o Instituto não registra valores de obrigações no Passivo circulante e tampouco inscreveu valores em restos a pagar não processados.

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

2.4. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?

2.4.1. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no final do exercício de 2018 não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa

Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa	PT 01
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	3.674.462,17
2. Despesas Pagas (Balancete dezembro)	1.520.934,07
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	1.207.151,80
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos de restos a pagar (BF)	144.196,83
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	2.153.528,10
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)	1.062.954,97
7. Variação do período apurada (5+6)	3.216.483,07
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	13.807.502,77
9. Geração Líquida de Investimento e Aplicações Financeiras (Balanço Patrimonial)	16.320.569,83
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8-9)	703.416,01
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	703.416,01
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

2.5. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?

2.5.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações do Patrimônio Líquido do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no final do exercício de 2018 não estejam adequadamente conciliados com os resultados acumulados apresentados de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo do resultados acumulados

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	4.711.246,34
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	16.086.230,45
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	-11.374.984,11
4. Resultado evidenciado na DVP	-11.374.984,11
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	-12.863.927,01
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-11.374.984,11
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	-24.238.911,12
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	-24.238.911,12
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 762286/762285) - Processo nº 1321/19

2.6. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?

2.6.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Estoque/Almoxarifado do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Quadro 01. Estoque/Almoxarifado

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	-
(B) (+) Inscrição (Balancetes SIGAP)	6.150,99
(C) (-) Baixa (Balancetes SIGAP)	6.150,99
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	-
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	-

(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	-
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 762285/762291) - Processo nº 1321/19; e PT 09 Bens – ID 834180.

2.7. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?

2.7.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Móveis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Quadro 02. Bens Móveis

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	27.347,78
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	11.450,50
(C) (-) Baixa	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	38.798,28
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	38.798,28
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	38.798,28
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 762285/785745) - Processo nº 1321/19; e PT 09 Bens – ID 834180.

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Imóveis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Quadro 03. Bens Imóveis

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	-
(B) (+) Inscrição	-
(C) (-) Baixa	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	-
(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	-

(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	-
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 762285/785746) - Processo nº1321/19 – SEM MOVIMENTO; e PT 09 Bens – ID 834180.

2.8. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?

2.8.1. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que os Ativos e Passivos não estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no final do exercício de 2018, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	17.023.985,84
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	128.215,35
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	17.152.201,19
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	17.050.156,64
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	102.044,55
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	17.152.201,19
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	0,00
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	41.391.112,31
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	41.391.112,31
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	41.391.112,31
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	0,00
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13-14+15)	41.391.112,31
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 762284/762285/762283) - Processo nº 1321/19; e PT 03 Ativos e Passivos – ID 834159.

2.9. A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?

2.9.1. Conclusão

Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a

conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

No entanto, com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria expostos no papel de trabalho (ID 834154), constatou-se que a avaliação da taxa de administração não é aplicável, em razão das despesas administrativas serem custeadas diretamente pelo ente, conforme §3º do art. 13, da Lei Municipal 727/15:

(...)

§ 3º - Os valores das despesas do RPPS serão custeados diretamente pelo ente federativo. Esses valores serão transferidos na forma de aportes financeiros ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, na proporção de 1/12 avos/mês, do total previsto na Lei Orçamentária Anual para manutenção do SERRA PREVI. Estes valores que forem transferidos não serão deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

(...)

Registra-se que no presente exercício financeiro o Instituto recebeu aporte financeiro para gastos administrativos, de R\$ 353.084,10 e aporte financeiro para amortização de déficit atuarial, de R\$ 709.870,87, conforme relatório de Gestão – 2018 (ID835409).

2.10. A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?

2.10.1. Conclusão

Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades: investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria (ID 834158), verifica-se que a carteira de investimentos do Instituto está de acordo com os limites estabelecidos na legislação com as alocações em fundos de renda fixa (considerados de baixo risco) e administrados por entidades relacionadas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

2.11. A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?

2.11.1. Conclusão

Considerando os procedimentos realizados pela Equipe de Auditoria (ID 834160), constatou-se que o valor apresentado na Avaliação Atuarial concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial do RPPS, estando regular.

2.12. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

2.12.1. Conclusão

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas do Instituto de Previdência de 2014 a 2017, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas. Segue abaixo o resultado da avaliação.

i) Acórdão AC2-TC 00242/19, item II – Processo n. 1304/18: Determinar ao atual Superintendente da SERRA-PREVI, ou quem lhe vier a substituir, que: a) em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das prestações de contas futuras, informe as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, fazendo menção, nas contas de 2019, em especial as seguintes decisões: APL-TC 00447/17 (processo n. 01008/17) e AC1-TC 01804/17 (processo n. 01865/14). b) Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Situação: Em andamento.

Comentários: A determinação foi considerada “em andamento” em razão da data do Acórdão (24.04.2019), portanto, será objeto de verificação no próximo exercício.

ii) Acórdão AC1-TC 00888/18, item II – Processo n. 1171/17: Determinar, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que: 2.1. Observe os prazos para encaminhamentos a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais e demais documentos; e 2.2. Determine ao responsável pela contabilidade que contabilize no balanço financeiro a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Situação: Não atendeu.

Comentários: Quanto ao envio dos balancetes, ressaltamos que, excepcionalmente, o envio intempestivo do balancete de janeiro/2018 foi desconsiderado, uma vez que foi implantada a recepção eletrônica das contas de gestão neste exercício. Já com relação ao Balanço Financeiro, verificamos que a falha de apresentação não foi resolvida, de modo que os demonstrativos de 2017 e 2018 não discriminaram a destinação da receita e despesa, se ordinária ou vinculada. Todavia, informamos que tal ponto será objeto de determinação.

iii) Acórdão AC1-TC 00747/18, item V – Processo n. 1444/15: Determinar, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que: 5.1. Determine ao responsável pela contabilidade do Instituto, para que proceda a escrituração da “taxa de administração” e eventuais reservas, nos termos da Portaria MPS n. 509/2013 e atualizações; e 5.2. Adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Situação: Atendeu.

Comentários: Verificamos que as infringências apontadas na determinação em comento não persistiram nas contas do exercício de 2018.

iv) Acórdão AC1-TC 00747/18, item VI – Processo n. 1444/15: Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio

financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2014, alertando-os que referidos procedimentos devem ser feitos nos exercícios subsequentes.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi apresentado as medidas adotadas visando a retomada no equilíbrio financeiro/atuarial, ademais, no Relatório atuarial de 2018 foi apontado um déficit técnico de R\$27.712.467,01, o qual deverá ser coberto nos próximos 26 anos.

v) Acórdão AC1-TC 00747/18, item VII – Processo n. 1444/15: Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$38.496,23 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do SERRA-PREVI, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa.

Situação: Em andamento.

Comentários: O Acórdão AC2-TC 00456/19, de 14.08.19, indeferiu o pedido de reconsideração da infringência apontada. Dessa forma, entendemos que a avaliação do cumprimento da presente determinação deverá ser realizada no próximo exercício.

vi) Acórdão AC1-TC 00747/18, item VIII – Processo n. 1444/15: Determinar ao Controlador-Geral do Município que acompanhe os repasses dos valores previdenciários previstos na norma de regência, bem como o ressarcimento do montante de R\$38.496,23 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), concernente as “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2014, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008.

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que não foi realizada pelo Controlador o acompanhamento dos repasses a título de ressarcimento das despesas administrativas do exercício de 2014, levando em consideração

a ausência de informações nos relatórios anuais de auditoria de 2015 a 2018 (ID275830, 425588, 590228 e 762281. Todavia, informamos que tal ponto será objeto de determinação.

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que a Administração não atendeu parte das determinações.

2.13. Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?

2.13.1. Conclusão

Conforme exposto na Avaliação Atuarial, o RPPS apresenta em 31/12/2018 desequilíbrio financeiro de R\$ 27.712.467,01, conforme demonstrado na avaliação das provisões matemáticas previdenciárias a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)
(+) Ativo Líquido do Plano	13.678.645,30
(-) Provisão de Benefícios Concedidos	53.711.180,29
(-) Provisão de Benefícios a Conceder	8.455.024,72
(+) Valor Atual da Compensação a Receber	20.775.092,69
(-) Déficit Técnico Atuarial	27.712.467,02

Fonte: Avaliação Atuarial-Exercício 2018 (ID=762297).

Comparativamente nos últimos três exercícios o resultado financeiro e atuarial do Instituto de Previdência apresentou a seguinte tendência:

Exercícios	2018	2017	2016
Resultado Atuarial (déficits)	-27.712.467,02	-15.522.918,30	-14.795774,83

Fonte: Avaliação Atuarial-Exercício 2018 (ID 762297)

Segundo avaliação atuarial contida nestas contas, o RPPS apresentou Déficit Técnico Atuarial de R\$27.712.467,02 (p. 102, do ID 762297), comparativamente ao exercício anterior nota-se um aumento deste desequilíbrio, tal situação que pode comprometer os objetivos de longo prazo, tanto que foi sugerido a amortização do déficit técnico, seja em aumento de alíquota de contribuição do Município ou em aportes efetuados, a fim de que o instituto possa reverter este cenário desfavorável.

Cumprir registrar que, conforme consta no relatório de Gestão – 2018 (ID835409), no presente exercício financeiro o Instituto recebeu aporte financeiro para amortização de déficit atuarial,

de R\$ 709.870,87. Porém, ao que tudo indica, insuficiente para equalizar o referido déficit atuarial, uma vez que que essa situação vem se agravando ao longo dos exercícios financeiros, conforme tendência demonstrada na tabela acima.

Com efeito, deve ser determinado a Direção Executiva e ao Chefe do Poder Executivo Municipal implementar a recomendação indicada na referida Avaliação Atuarial propondo imediatamente as alterações legislativas, visando adotar as providências necessárias para equilibrar o Plano de Custeio, preservando os futuros benefícios a serem concedidos, conforme impõe o § 7º do artigo 16 da Portaria nº 563/2014 e com os Artigos 8º e 9º da Portaria nº 402 de 10 dezembro de 2008.

2.14. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?

2.14.1. Conclusão

O Relatório Anual de Controle Interno (ID 762281 págs. 02/13) indicou a ocorrência de algumas falhas nas contas analisadas, emitido assim, parecer pela regularidade com ressalvas, conforme Certificado de Auditoria (ID 762281, pág. 14/15). Diante do exposto, concluímos que houve manifestação do controle interno sobre as contas.

Entretanto, examinando a manifestação controle interno, infere-se que a unidade não realiza testes/exames para verificação da adequação dos controles administrativos instituídos como objetivo de cumprir os objetivos da organização.

Destaca-se que à Unidade de Controle Interno (Controladoria/Auditoria do órgão) devem ser atribuídas, precipuamente, as funções I (avaliação de riscos), II (informação e comunicação - recomendações aos responsáveis e à Administração) e, III (monitoramento - testar os controles para saber se estão adequados e suficientes para cumprimento dos objetivos). Sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei.

Nesta esteira, nota-se ausência de verificação da conformidade da gestão previdenciária, em especial, estrutura, repasse das contribuições, adimplência/inadimplência dos parcelamentos, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência.

Assim, a fim de contribuir com a unidade de Controle Interno e com a Unidade Gestora do RPPS sugere-se a inclusão no escopo do trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames pontos de controles com as seguintes questões: I. as contribuições previdenciárias do município e dos servidores e pagamentos de parcelamentos foram regularmente efetuadas e contabilizadas ao longo do exercício?

II. a utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao marco legal (pagamento de benefícios e taxa de administração, principalmente)? III. a carteira de investimentos dos RPPS foi administrada obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal? e, IV. a Unidade Gestora obedeceram aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária?

Nesta senda, destaca-se, em relação aos aspectos de controle internos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social existe em implementação um programa de certificação institucional que visa a modernização e profissionalização da gestão previdenciária (PRÓ-GESTÃO RPPS) a cargo da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, cujo manual técnico disponibilizado contém um arcabouço referencial quanto às dimensões de controles, capaz de fornecer diretriz para o aperfeiçoamento da gestão.

Destaca-se ainda, que independente de adesão a esse programa, os níveis de aderências e de boas práticas ali descritos traduz a mais acertada concepção disponível relativamente aos critérios de gestão profissional, controles e governança aplicável aos regimes próprios de previdência, apropriada a preservar sua sustentabilidade e evitar maior sacrifício econômico social na garantia futura dos benefícios aos servidores, portanto, estreitamente ligadas à responsabilidade fiscal previdenciária.

3. Conclusão

Finalizada a análise da documentação constante dos autos apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado, exceto em relação ao balancete de janeiro de 2018, que foi apresentado em atraso. Todavia, conforme ponderado no item 2.1 essa intempestividade merece ser temporizada, pois não prejudicou a presente análise. Porém ao final desse relatório, será apresentada sugestão ao Conselheiro Relator para que expeça determinação dirigidas aos gestores do instituto para que nos exercícios futuros observem os prazos normativos para remessa da documentação ao TCERO.

Constatou-se também que a prestação de contas contém todos os elementos exigidos.

As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento de algumas das determinações contidas nas Decisões. Nesse sentido, ao final deste relatório será apresentada sugestão ao Conselheiro Relator para que expeça determinação dirigidas aos gestores do instituto para que nos exercícios futuros insiram no relatório de gestão tópico específico para avaliar o cumprimento ou não das determinações desta Corte de Contas.

A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação.

Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhora Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF Nº 559.661.282-00, estão em condições de serem julgadas **regulares**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso I.

4. Alertas, Determinações e Recomendações

Visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propõe-se:

4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações contidas no item 4.2 e 4.5, expedida a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam implementadas.

4.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo as expressas nas seguintes decisões: AC2-TC 00242/19, do processo n. 01304/18; AC1-TC 00888/18, do processo n. 01171/17; AC1-TC 00747/18, do processo n. 1444/15, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);

4.3. Determinar ao gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal que adotem providências no sentido de Reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.13 deste relatório técnico;

4.4. Determinar, a fim de contribuir com melhorias na gestão do órgão, a Unidade de Controle Interno do RPPS que inclua no escopo do trabalho inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência; e

4.5. Determinar à dirigente do instituto e ao responsável pela contabilidade, ou a quem porventura venha a substituí-los no cargo, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 533

Revisão:

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Coordenador da CGES
Matrícula nº 399

Em, 28 de Novembro de 2019



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV

Em, 28 de Novembro de 2019



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO